CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

Data: ____/_____/_____

_____
Assinatura

PLL Nº 72/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/10/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Norma:

Ementa (assunto):

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a integração tecnológica, compartilhamento de dados e acesso célere ao acervo de videomonitoramento do Centro de Operações Integradas (COI) pelas polícias investigativas estaduais no município de Jacareí, autoriza a celebração de termos de cooperação técnica, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
16/10/2026				

Observações:

Anotações:

16/10/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 27/10/2026).

PLL nº 72/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

029
Câmara Municipal de Jacareí

PLL Nº /2026

RECEBI
15/10/2026
Felipe Santos de Lima
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA, COMPARTILHAMENTO DE DADOS E ACESSO CÉLERE AO ACERVO DE VIDEOMONITORAMENTO DO CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS (COI) PELAS POLÍCIAS INVESTIGATIVAS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes gerais para a integração tecnológica, a cooperação em inteligência e o acesso célere às imagens e registros digitais do Centro de Operações Integradas (COI) do Município de Jacareí pelos órgãos de polícia investigativa e judiciária estaduais atuantes no município.

Art. 2º A política de integração e compartilhamento de videomonitoramento observará os seguintes princípios:

I. Eficiência e celeridade na prestação da segurança pública e na instrução de procedimentos criminais.

II. Inviolabilidade dos direitos fundamentais, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas;

Folha
039
Câmara Municipal
de Jacareí

III. Estrita observância das normas relativas ao tratamento de dados pessoais dispostas na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IV. Preservação da autenticidade, integridade e rastreabilidade dos registros audiovisuais para garantia da cadeia de custódia da prova digital, nos termos da Lei Federal nº 13.964/2019;

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Cooperação Técnica, Convênios, Acordos de Parceria ou instrumentos congêneres com o Governo do Estado de São Paulo, objetivando a disponibilização de acesso direto e célere aos acervos de imagens do COI 2.0 e aos equipamentos do programa Smart Jacareí, ou eventual nomenclatura que o substitua, às unidades policiais investigativas, incluindo mas não se limitando à:

I. Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí;

II. Delegacia de Investigações Gerais (DIG) de Jacareí;

III. Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE) de Jacareí;

IV. Unidades territoriais de Polícia Judiciária com circunscrição no Município de Jacareí

Art. 4º O instrumento de cooperação a ser celebrado entre o Município e o Estado poderá prever:

I. A liberação de perfis e credenciais de acesso remoto e seguro aos sistemas de consulta de imagens gravadas e aos alertas de tecnologia OCR/LPR em tempo real;

II. A disponibilização de espaço e estrutura lógica para a instalação de terminais ou minicentrais de consulta diretamente nas sedes das delegacias especializadas situadas no município;

III. O estabelecimento de fluxos e protocolos simplificados para a requisição, extração e entrega formal de mídias audiovisuais para instrução de autos de prisão em flagrante e inquéritos policiais.

Folha
049
Câmara Municipal de Jacareí

Art. 5º A concessão de acessos lógicos e a extração de acervos do sistema de videomonitoramento municipal subordinam-se às seguintes regras de segurança da informação:

I. Credenciamento individual, nominal e auditável, condicionado ao registro funcional e CPF das autoridades policiais e agentes de investigação autorizados;

II. Registro automatizado, inalterável e permanente de logs de acesso, contendo data, horário, dados do usuário, terminal solicitante e número do procedimento correlato;

Art. 6º O tratamento das imagens e dados obtidos pelo videomonitoramento municipal restringe-se às finalidades de segurança pública, prevenção e apuração de infrações penais, em consonância com o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo único: É vedada a cessão, transferência ou divulgação do acervo audiovisual para finalidades estranhas à investigação criminal ou de defesa social, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 7º O procedimento de requisição, custódia e descarte das mídias extraídas do COI observará os requisitos do artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, assegurando a higidez e a ininterrupção da cadeia de custódia probatória.

Art. 8º A Municipalidade, observando os princípios atrelados à transparência, poderá compilar e divulgar relatórios estatísticos semestrais no portal eletrônico oficial do Município, indicando:

I. O número total de consultas e requisições atendidas às forças de polícia investigativa;

II. O quantitativo de procedimentos criminais e inquéritos policiais suportados pelas imagens do COI;

III. Os dados e indicadores consolidados de criminalidade no município, preservando-se o sigilo das investigações em andamento

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, aproveitando-se a infraestrutura de videomonitoramento e telecomunicações já implantada no município.

059
Câmara Municipal
de Jacareí

Art. 10° Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de outubro de 2026

JUEX ALMEIDA
VEREADOR

Fls.: 069
Câmara Municipal de Jacareí

JUSTIFICATIVA

1. Finalidade e interesse público

O Município de Jacareí efetuou expressivos investimentos na modernização do seu sistema de vigilância com o lançamento do COI 2.0 e do programa Smart Jacareí. Nossas vias públicas contam atualmente com mais de 200 câmeras de alta definição, monitoramento de leitura de placas (OCR/LPR) em 18 pontos estratégicos de acesso, 34 licenças de reconhecimento facial e dezenas de totens inteligentes de segurança.

Contudo, identifica-se um gargalo burocrático na rotina de compartilhamento dessas imagens com as delegacias de investigação instaladas na cidade. Atualmente, o atendimento a requisições de mídias para a instrução de autos de prisão em flagrante ou inquéritos policiais demanda trâmites cartorários que delongam a entrega do material, fragilizando a oportunidade probatória. Na investigação criminal contemporânea, minutos são decisivos para rastrear rotas de fuga, identificar infratores, recuperar veículos furtados e elucidar homicídios ou assaltos.

A presente proposição fundamenta-se nas melhores práticas de segurança pública aplicadas no Vale do Paraíba, destacando-se o modelo operado pelo Centro de Segurança e Inteligência (CSI) no município vizinho de São José dos Campos sob o amparo do Programa "São José Unida".

Naquele município, a descentralização do acesso por meio de minicentrais e credenciais remotas instaladas nas sedes da Polícia Civil reduziu drasticamente o tempo de resposta das apurações policiais e **contribuiu para alcançar os menores índices de criminalidade patrimonial da história da região**.

2. Competência municipal e base constitucional

O projeto encontra lastro no Art. 30, I e II da Constituição Federal, que resguarda a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal/estadual em matéria de desenvolvimento urbano (Art. 182, CF). No âmbito local, a matéria se alinha aos Arts. 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que

079
Câmara Municipal de Jacareí

autorizam a intervenção normativa para a promoção do bem-estar e a modernização da infraestrutura municipal.

A norma em pauta não altera a estrutura orgânica da Prefeitura, não cria cargos, não interfere no regime jurídico de servidores e não impõe prazos nem ordens compulsórias aos órgãos administrativos municipais, preservando intacta a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para negociar e assinar o Termo de Cooperação Técnica com o Estado. Em acréscimo, a proposição estabelece salvaguardas rigorosas para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e para a preservação da cadeia de custódia da prova digital (art. 158-A do CPP).

3. Ausência de vício de iniciativa

A redação é estritamente principiológica e diretiva para o. Não cria órgãos, não altera o regime jurídico de servidores nem impõe nova estrutura administrativa, remetendo a execução operacional a estruturas já existentes. Tal modelagem respeita a tese fixada pelo **STF no Tema 917 de Repercussão Geral**, que valida leis de iniciativa parlamentar que estabelecem obrigações de caráter geral a particulares sem interferir na gestão interna do Poder Executivo.

4. Critérios técnicos que justificam a presente alteração

A presente proposição fundamenta-se em rígidos critérios técnicos e operacionais destinados a conferir eficiência e juridicidade ao compartilhamento de dados entre o COI e as polícias investigativas:

4.1. **Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018):** O artigo 4º, inciso III, da LGPD excepciona a aplicação genérica da lei quando o tratamento de dados pessoais é realizado para fins exclusivos de segurança pública e apuração de infrações penais. O Projeto de Lei chancela a legalidade desse tratamento, exigindo credenciamento nominal, limitação de finalidade e vedação absoluta de compartilhamento comercial ou público não autorizado.

4.2. **Preservação da Cadeia de Custódia da Prova Digital (Art. 158-A e ss. do CPP)**: Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prova digital desprovida de validação de integridade padece de nulidade absoluta por quebra

Fls.
089
Câmara Municipal
de Jacareí

da cadeia de custódia. Por essa razão, os critérios técnicos fixados no Projeto exigem a implementação de logs automatizados, resguardando a higidez probatória em juízo.

4.3. **Interoperabilidade e Acesso Remoto Auditável**: A disponibilização de credenciais lógicas via redes dedicadas e a eventual instalação de terminais de consulta nas sedes das delegacias eliminam a morosidade do papel sem fragilizar o controle de segurança da informação, assegurando a auditabilidade contínua de cada consulta realizada pelos investigadores.

5. Jurisprudência Consolidada do Órgão Especial do TJSP

Na **ADI nº 2112348-24.2023.8.26.0000 (Guarulhos)**, o TJSP reconheceu a constitucionalidade de leis parlamentares sobre videomonitoramento que estabelecem diretrizes gerais de segurança pública e autorizam parcerias, anulando apenas dispositivos que impunham prazos coercitivos de execução (ex.: 60 dias) à Administração. Em estrita obediência a esse precedente, o presente Projeto **não fixa prazos coercitivos** e resguarda a discricionariedade do Prefeito.

Na **ADI nº 2228006-38.2019.8.26.0000 (Itapecerica da Serra)**, o TJSP decidiu que "a ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio não gera inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário".

6. Considerações orçamentárias

A medida apresentada não enseja a criação de novas despesas continuadas nem exige a contratação de pessoal, uma vez que aproveita integralmente o parque tecnológico de hardware, software, licenças e malha de fibra óptica já contratados e em operação na Prefeitura de Jacareí (COI 2.0 e Smart Jacareí). A concessão de acessos lógicos ao sistema é medida de adequação administrativa de custo irrisório, perfeitamente compatível com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e jurisprudência já consolidada.

7. Da Integração e do Sucesso do Modelo Regional

A eficácia da medida proposta é comprovada pela experiência vitoriosa do município vizinho de São José dos Campos, que instituiu o Programa "São José Unida" e o Centro

Folha
099
Câmara Municipal de Jacareí

de Segurança e Inteligência (CSI). A concessão de acessos remotos e minicentrais operacionais diretamente nas delegacias especializadas (DIG e DISE) daquela cidade foi determinante para alcançar a marca de mais de 4.000 ocorrências atendidas e reduções históricas nos índices de furtos e roubos de veículos na região. Jacareí possui a mesma maturidade tecnológica e necessita da mesma sinergia legislativa.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostos os fundamentos de ordem técnica, legal e constitucional que demonstram a ausência de vício de iniciativa e a extrema relevância social do Projeto de Lei, acreditamos que esta casa de leis aprovará a presente matéria, fortalecendo as forças policiais investigativas e elevando a segurança de nossa população.

Contando com o apoio dos nobres vereadores, apresentamos esta proposta como contribuição concreta para a proteção das famílias de Jacareí frente aos riscos.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de outubro de 2026.

JUEX ALMEIDA
VEREADOR

Fls.: 109
Câmara Municipal de Jacareí

Direta de Inconstitucionalidade 2112348-24.2023.8.26.0000

Registro: 2023.0000700216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2112348-24.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Fls.: 119
Câmara Municipal de Jacareí

Direta de Inconstitucionalidade 2112348-24.2023.8.26.0000

VOTO Nº **35.086**

Autor: Prefeito do Município de Guarulhos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Guarulhos – Lei n. 8.120, de 21 de março de 2023 que dispõe *"sobre a obrigatoriedade das escolas infantis, creches e berçários particulares, públicos e conveniadas a instalarem câmeras de vídeo em seus estabelecimentos"* – Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade não verificada nos artigos 1º e 3º do ato normativo – Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração – Artigos 2º e 4º que, por sua vez, usurpam o princípio da separação dos poderes, por invadirem na reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – Ação julgada procedente em parte.

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos, com pedido liminar, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.120, de 21 de março de 2023 que dispõe sobre a "*obrigatoriedade das escolas infantis, creches e berçários particulares, públicos e conveniadas a instalarem câmeras de vídeo em seus estabelecimentos*", por violação

Fls.
129
Câmara Municipal
de Jacareí

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

Registro: 2020.0000186937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2228006-38.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

139
Câmara Municipal
de Jacareí

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra.

Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, contra a Lei Municipal nº 2.724 de 03 de setembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais.